

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 05 2024
(Do Senhor Francisco Limma)

Fica criado no âmbito da Escola do Legislativo da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí, a Câmara de Prevenção e Resolução Administrativa de Conflitos, responsável pela mediação e resolução de conflitos intraorganizacionais e, também, os que envolvam questões coletivas e de assistência à comunidade, e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Piauí DECRETA:

Art. 1º Fica criada, no âmbito da Escola do Legislativo da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí - ELEPI, a Câmara de Prevenção e Resolução Administrativa de Conflitos, prevista no art. 32 da Lei Federal nº 13.140, de 26 de junho de 2015, e no art. 174 do Código de Processo Civil, visando promover a mediação e a conciliação como meios para a solução de controvérsias cíveis e administrativas no Estado do Piauí, buscando a pacificação social, o exercício da cidadania e o fortalecimento da democracia participativa.

Parágrafo único. Sempre que demandada, a Câmara de Conciliação atuará nos casos que envolvam:

- I – servidores da Assembleia Legislativa em conflitos individuais;
- II – integrantes da comunidade em conflitos individuais;
- III – conflitos que afetem a comunidade em situações coletivas;
- IV – conflitos que envolvam diretamente a Assembleia Legislativa e seus integrantes.

Art. 2º Para a implementação dos seus objetivos a Câmara de Conciliação deverá:

- I – intermediar a celebração de termos de ajuste de condutas e pactos de não litigância, buscando resolver amigavelmente as controvérsias apresentadas;
- II – promover a cultura da paz e da conciliação por meio de atividades educativas e de conscientização da sociedade sobre métodos adequados de solução de conflitos;



ALEPI
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO PIAUÍ

Gabinete do Deputado Estadual Francisco Lima

III – estimular a formulação de políticas públicas que promovam a paz, o respeito mútuo entre os cidadãos e a resolução de conflitos envolvendo a comunidade escolar do ensino fundamental, médio e superior, em colaboração com as secretarias do poder executivo estadual e municipais.

Art. 3º A Câmara de Mediação será constituída por mediadores capacitados e qualificados, selecionados pela Escola do Legislativo entre seus alunos e professores dos cursos de pós – graduação ofertados pela Escola do Legislativo Professor Wilson Brandão, com base em critérios técnicos e de imparcialidade, assegurando independência e neutralidade dos mediadores na condução dos procedimentos de mediação, conforme diretrizes estabelecidas pelo Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflito do Poder Judiciário do Estado do Piauí.

§ 1º Os mediadores serão nomeados pelo Presidente da Assembleia Legislativa, após consulta à Mesa Diretora, para mandato de 2 (dois) anos, permitida 01 (uma) recondução.

§ 2º Não haverá remuneração para os mediadores, os quais deverão dedicar no mínimo 4 (quatro) horas semanais para o trabalho de mediação, em forma de revesamento, de sorte que haja ao menos um mediador por turno, de segunda-feira a sexta-feira no horário comercial.

Art. 4º Câmara orientará sua atuação e os procedimentos de conciliação e mediação com base nas normas estabelecidas pelo Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos do Poder Judiciário do Estado do Piauí.

Art. 5º Os procedimentos de mediação serão conduzidos de maneira sigilosa, garantindo a confidencialidade das informações compartilhadas durante as sessões, exceto nos casos previstos em lei.

Art. 6º A submissão do conflito ao Sistema Administrativo de Conciliação e Mediação de que trata esta lei, é facultativa e será cabível apenas nos casos admitidos pelo Setor de Triagem da Câmara, observados os limites e os critérios para as conciliações e mediações por ele fixados.

Art. 7º Os termos de transação e de mediação administrativa, resultantes dos processos submetidos ao Sistema Administrativo de Conciliação e Mediação, terão eficácia

plena após a homologação do diretor de Escola do Legislativo, e só então, serão considerados títulos executivos extrajudiciais.

Parágrafo único. A transação administrativa homologada faz do seu objeto coisa julgada administrativa e implica, para as partes, renúncia a todo e qualquer direito no âmbito da controvérsia transacionada.

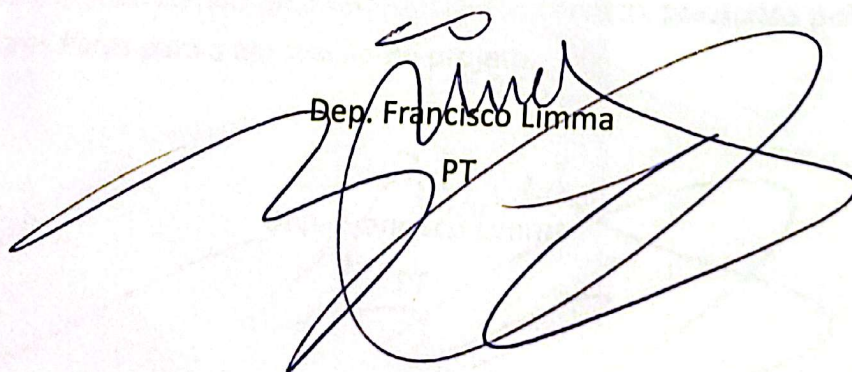
Art. 8º As audiências, reuniões, práticas de atos, cartas convite ou notificações, no âmbito dos procedimentos de que trata esta lei, poderão ser realizados por meio eletrônico e mediante sistema de comunicação que permita a autocomposição à distância, nos termos do Regimento Interno da Câmara.

Art. 9º Os custos relacionados à criação e operação da Câmara de Mediação serão financiados pelo orçamento da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí, na rubrica orçamentária da Escola do Legislativo.

Art. 10º No prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta Lei a Escola do Legislativo encaminhará à Mesa Diretora da Assembleia Legislativa proposta de Regimento Interno para a Câmara de Mediação ora criada.

Art. 11º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Petrônio Portela, em Teresina, 9 de agosto de 2024.


Dep. Francisco Limma
PT